

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS  
SOCIAIS VULNERÁVEIS**

---

D598

Direitos fundamentais das minorias sociais vulneráveis [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Naony Sousa  
Costa Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-407-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS SOCIAIS VULNERÁVEIS**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **DIREITOS FUNDAMENTAIS E MINORIAS INSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DO CASO LAPOENTE**

## **FUNDAMENTAL RIGHTS AND INSTITUTIONAL MINORITIES: A PRINCIPLED ANALYSIS OF THE LAPOENTE CASE**

**Marcus Vinícius Costa Guimarães  
Marcus Vinícius Santos de Oliveira**

### **Resumo**

O trabalho analisa, à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade, as violações de direitos fundamentais no âmbito das instituições militares, tomando como referência o caso Márcio Lapoente, ocorrido na Academia Militar das Agulhas Negras. O problema consiste em verificar como a hierarquia rígida pode gerar vulnerabilização de cadetes, compreendidos como minorias institucionais. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, evidencia que a disciplina tem sido usada como justificativa para relativizar direitos, criando zonas de exceção. Conclui-se pela necessidade de proteção reforçada e de mecanismos eficazes de responsabilização estatal.

**Palavras-chave:** Cadetes militares, Dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais, Igualdade, Minorias institucionais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study analyzes, in light of the principles of human dignity and equality, the violations of fundamental rights within military institutions, focusing on the case of Márcio Lapoente at the Military Academy of Agulhas Negras. The research problem is to verify how rigid hierarchy creates cadets' vulnerability, understood as institutional minorities. Using a qualitative and bibliographical approach, the study shows that discipline has been used to relativize rights, producing zones of exception. It concludes that reinforced protection and effective accountability mechanisms are required to safeguard fundamental rights in militarized contexts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cadets, Equality, Fundamental rights, Human dignity, Institutional minorities

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, as violações de direitos fundamentais no âmbito das instituições militares, tomando como referência o emblemático caso Márcio Lapoente, ocorrido na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Busca-se compreender em que medida esse episódio revela a vulnerabilização de minorias sociais em contextos institucionais autoritários e como tal dinâmica se relaciona com a insuficiência da tutela constitucional desses direitos.

O problema de pesquisa consiste em verificar de que forma o caso Márcio Lapoente evidencia a vulnerabilização de minorias institucionais e a insuficiência da tutela constitucional dos direitos fundamentais.

Em uma primeira análise, pretende-se, por meio de fontes bibliográficas e documentais, examinar a evolução histórica dos direitos humanos e a centralidade que a dignidade e a igualdade ocupam no ordenamento jurídico brasileiro. Em momento posterior, objetiva-se reconstruir criticamente o caso Lapoente, identificando nele práticas que expõem a fragilidade da proteção efetiva da vida e da integridade de jovens cadetes. Assim, os objetivos específicos que orientam a pesquisa são: (i) contextualizar a formação histórica dos direitos humanos e sua incorporação constitucional; (ii) analisar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como fundamentos de proteção; (iii) interpretar o caso Lapoente à luz desses princípios; e (iv) evidenciar como a vulnerabilização institucional atinge grupos minoritários em posição de subordinação.

A noção de minorias sociais vulneráveis, comumente associada a grupos marcados por fatores identitários como gênero, raça e sexualidade, é ampliada neste estudo para abranger também sujeitos que, pela sua posição hierárquica em estruturas rígidas, sofrem processos de silenciamento e invisibilização. Desse modo, cadetes em formação podem ser compreendidos como “minorias institucionais”, expostos a práticas que relativizam garantias constitucionais em nome da disciplina. A partir desse enfoque, o caso Lapoente permite observar como, mesmo em ambientes formalmente submetidos ao Estado de Direito, podem ser reproduzidas zonas de exceção, em que a dignidade da pessoa humana e a igualdade perdem densidade normativa.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), insere-se na vertente metodológica jurídico-social. Quanto ao tipo genérico, adota-se o jurídico-projetivo, na medida em que se pretende extrair parâmetros normativos a partir da análise empírica. O raciocínio desenvolvido é predominantemente dialético, articulando teoria e prática, e o gênero de pesquisa é teórico, com base em levantamento bibliográfico e análise 47

documental. Dessa forma, o trabalho objetiva demonstrar de que forma o caso Lapoente explicita a vulnerabilidade de grupos subordinados em contextos institucionais e quais os impactos dessa realidade para a concretização dos direitos fundamentais.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE E IGUALDADE COMO LIMITES CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal de 1988 representa um divisor de águas na história jurídica e política do Brasil. Fruto do processo de redemocratização após duas décadas de regime autoritário, a Carta Magna buscou estruturar um novo paradigma baseado na centralidade dos direitos fundamentais e na submissão de todas as esferas de poder ao Estado Democrático de Direito. A escolha da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) confere a esse princípio status de cláusula estruturante, a partir da qual devem ser interpretados todos os demais direitos e deveres constitucionais. Como afirma Sarlet (2006, p. 63), “a dignidade da pessoa humana constitui qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”.

A consagração da dignidade como núcleo axiológico não tem caráter meramente retórico. Trata-se de norma jurídica dotada de eficácia e aplicabilidade imediata, que deve orientar tanto a atuação do legislador quanto do administrador público e do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem afirmado que a dignidade da pessoa humana funciona como “superprincípio” (STF, ADI 3.510/DF), ou seja, como parâmetro interpretativo de todo o sistema constitucional. Nesse sentido, Sarlet (2006, p. 77) reforça que “os direitos fundamentais não se submetem a critérios de conveniência institucional, mas se impõem como limites inafastáveis ao poder estatal, configurando núcleo intangível do Estado de Direito”.

Paralelamente, o princípio da igualdade ocupa posição igualmente central. Previsto no caput do art. 5º da Constituição, ele não se restringe à dimensão formal da isonomia perante a lei, mas se desdobra também em uma dimensão material. Isso significa que não basta vedar discriminações arbitrárias; é necessário adotar medidas concretas que reduzam desigualdades reais e promovam a inclusão de grupos vulneráveis. Nesse sentido, Piovesan (2017, p. 98) observa que “a igualdade material implica a adoção de políticas públicas voltadas a compensar situações de exclusão e vulnerabilidade, assegurando a efetiva inclusão social e a democratização de oportunidades”.

função primordial do constitucionalismo contemporâneo é limitar o exercício do poder em defesa dos direitos fundamentais. Para o autor, “a função essencial do constitucionalismo é impor limites substanciais ao exercício do poder, de modo a garantir que nenhuma razão de Estado possa se sobrepor à dignidade da pessoa humana” (FERRAJOLI, 2023, p. 45). A aplicação desse raciocínio às instituições militares revela-se especialmente relevante, pois, embora a hierarquia e a disciplina sejam princípios constitucionais que estruturam a organização castrense (art. 142, caput, CF/88), eles não podem ser utilizados como justificativa para suspender ou relativizar garantias fundamentais.

Esse ponto ganha relevo quando se considera que a dignidade e a igualdade são normas de eficácia plena, aplicáveis a todas as esferas da vida social, inclusive à militar. Ramos (2021, p. 151) sustenta que “a Constituição de 1988 abriu o ordenamento brasileiro à internacionalização dos direitos humanos, tornando obrigatória a leitura conjugada entre normas constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil”. Isso significa que a atuação das Forças Armadas e suas academias deve respeitar não apenas a Constituição, mas também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana, que estabelecem padrões claros de proteção à vida, à integridade pessoal e à igualdade.

É necessário destacar que a dignidade da pessoa humana não se resume a um direito individual. Trata-se de um parâmetro relacional que impõe ao Estado o dever de organizar suas instituições de forma a garantir que todos sejam tratados como sujeitos de direitos. Como assinala Arendt (2012, p. 389), em contextos autoritários, a exclusão e a invisibilização produzem “zonas de não-direito”, nas quais determinados indivíduos perdem o estatuto de cidadãos plenos e passam a ser tratados como objetos de práticas institucionais. Essa leitura é útil para compreender como a rigidez da hierarquia militar pode, em determinadas circunstâncias, transformar jovens cadetes em sujeitos vulneráveis, cuja dignidade é sacrificada em nome de uma disciplina mal compreendida.

Além disso, a igualdade exige ser interpretada em chave ampliada. Tradicionalmente, sua aplicação concentra-se na proteção de grupos historicamente discriminados, como mulheres, negros, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+. No entanto, o conceito de vulnerabilidade também se estende a grupos submetidos a forte assimetria de poder dentro de instituições específicas, como é o caso dos cadetes. Para esses sujeitos, a posição hierárquica inferior limita os canais de denúncia, enfraquece os mecanismos de proteção e favorece a perpetuação de práticas abusivas. Trata-se, portanto, de reconhecer a existência de “minorias institucionais”, cuja vulnerabilidade não decorre de atributos identitários, mas da própria lógica de subordinação e silêncio imposta pelo ambiente organizacional.

sublinha Piovesan (2017, p. 113), “os direitos fundamentais constituem um núcleo intangível de proteção contra arbitrariedades, funcionando como cláusulas de eternidade no sistema constitucional”. Essa afirmação reforça a tese de que nem mesmo valores constitucionais como hierarquia e disciplina podem ser utilizados para mitigar a dignidade e a igualdade, pois isso significaria inverter a lógica do constitucionalismo democrático.

Assim, ao analisar a dignidade e a igualdade como limites constitucionais, percebe-se que esses princípios não se esgotam em enunciados programáticos. Eles configuram normas jurídicas vinculantes que impõem barreiras intransponíveis a práticas estatais ou institucionais que desconsiderem a humanidade dos sujeitos. Tal compreensão é indispensável para avaliar criticamente episódios em que a disciplina militar foi utilizada como pretexto para relativizar direitos fundamentais, como ocorreu no caso Márcio Lapoente, que será examinado no tópico seguinte.

### **3. O CASO LAPOENTE E A VULNERABILIZAÇÃO DE MINORIAS SOCIAIS**

O caso Márcio Lapoente, ocorrido na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), expôs de forma contundente a distância entre a normatividade constitucional e a prática institucional no Brasil. O jovem cadete, em processo de formação, faleceu em circunstâncias que revelam não apenas a violência presente em estruturas militarizadas, mas sobretudo a vulnerabilização daqueles que ocupam posições hierárquicas inferiores em tais ambientes. A análise desse episódio permite compreender como o discurso da disciplina e da hierarquia pode ser instrumentalizado para relativizar direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

A noção de minorias sociais vulneráveis, geralmente associada a grupos historicamente discriminados por raça, gênero, orientação sexual ou condição socioeconômica, deve ser ampliada para abranger também sujeitos cuja fragilidade decorre de sua posição institucional. Jovens cadetes, como no caso de Lapoente, encontram-se submetidos a uma rígida estrutura de poder que reduz drasticamente sua autonomia e limita os canais de denúncia e proteção. Conforme afirma Arendt (2012, p. 389), “a perda de direitos ocorre no momento em que os indivíduos deixam de pertencer a uma comunidade organizada, ou quando, apesar de nela inseridos, tornam-se invisíveis à sua proteção”. É exatamente essa invisibilidade que caracteriza os cadetes como “minorias institucionais”.

A vulnerabilização nesse contexto resulta da naturalização da disciplina como valor absoluto. Ramos (2021, p. 152) destaca que “a invocação de razões institucionais jamais pode justificar a violação de direitos humanos, sobretudo quando praticadas por agentes do próprio Estado, sob pena de configurar responsabilidade internacional”. Isso significa que o Estado<sup>50</sup>

brasileiro tem o dever de assegurar que ambientes militares não se transformem em espaços de exceção, nos quais a dignidade e a igualdade são relativizadas.

O caso Lapoente é paradigmático porque revela a seletividade da proteção estatal. Enquanto a Constituição consagra um catálogo amplo de direitos fundamentais, a resposta institucional ao episódio demonstrou morosidade e falta de responsabilização efetiva. Tal seletividade foi denunciada por Ferrajoli (2023, p. 91), ao afirmar que “a omissão estatal diante de violações de direitos fundamentais é uma forma de cumplicidade que perpetua a desigualdade e fragiliza o próprio Estado de Direito”. Nesse sentido, a ausência de medidas eficazes de apuração e reparação reforça a percepção de que determinados grupos podem ser sacrificados em nome da disciplina.

Outro aspecto relevante é a forma como a vulnerabilidade se manifesta pela impossibilidade prática de resistência. Piovesan (2017, p. 102) observa que “os direitos fundamentais devem ser especialmente reforçados quando exercidos por grupos em situação de desvantagem estrutural, justamente porque sua capacidade de reivindicação é limitada”. Os cadetes, inseridos em um ambiente em que a obediência cega é exigida como virtude máxima, encontram-se privados de meios efetivos de contestar práticas abusivas. Tal condição reforça sua inserção no conceito de minorias sociais vulneráveis, não por critérios identitários, mas pela arquitetura institucional que lhes retira voz e protagonismo.

A análise crítica do caso também demonstra que a vulnerabilização institucional atinge não apenas os sujeitos diretamente envolvidos, mas compromete a própria legitimidade das Forças Armadas. Como adverte Sarlet (2006, p. 112), “a violação sistemática de direitos fundamentais mina a confiança da sociedade nas instituições e ameaça a coesão do Estado Democrático de Direito”. Assim, a ausência de responsabilização no caso Lapoente não é um problema isolado, mas sintoma de uma falha estrutural que ameaça o equilíbrio entre a organização militar e os limites constitucionais.

Por fim, cabe enfatizar que a proteção das chamadas minorias institucionais está em sintonia com o sistema internacional de direitos humanos. A jurisprudência da Corte Interamericana tem reiteradamente afirmado que os Estados devem garantir proteção reforçada a pessoas sob custódia ou em ambientes de subordinação especial, como militares em formação. Nesses casos, a vulnerabilidade exige do Estado um dever positivo de prevenir, investigar e punir violações, sob pena de responsabilidade internacional.

O caso Lapoente, portanto, deve ser interpretado como um paradigma da vulnerabilização de minorias institucionais no Brasil. Ao evidenciar que a disciplina e a hierarquia foram utilizadas como pretexto para negligenciar a dignidade e a igualdade, ele demonstra a necessidade urgente de repensar os mecanismos de controle e responsabilização

nas instituições militares. Essa reflexão é indispensável para assegurar que nenhum indivíduo, independentemente de sua posição hierárquica, seja tratado como sujeito de menor valor jurídico.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto, verifica-se que a realidade institucional brasileira ainda convive com práticas que relativizam os direitos fundamentais em nome de valores como hierarquia e disciplina. O caso Márcio Lapoente evidencia que, no interior das academias militares, indivíduos submetidos a posições hierárquicas inferiores podem ser tratados de forma a perder a condição plena de sujeitos de direitos, transformando-se em “minorias institucionais” vulneráveis. Ao mesmo tempo em que tais instituições se apresentam como espaços de formação e defesa da cidadania, produzem, pela rigidez da disciplina, mecanismos de silenciamento que resultam na invisibilização de violações graves, inclusive contra a vida e a integridade dos cadetes.

Desse modo, foi possível constatar que a vulnerabilização em ambientes militares não decorre apenas de práticas isoladas, mas de um modelo institucional que, ao priorizar a disciplina como valor absoluto, abre espaço para a criação de zonas de exceção. Como consequência, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade — ambos fundamentos da República consagrados pelo art. 1º, III, e pelo art. 5º da Constituição de 1988 — sofrem esvaziamento de seu conteúdo normativo. A falta de responsabilização estatal em casos como o de Lapoente reforça a seletividade da proteção e enfraquece a confiança da sociedade nas instituições.

Constata-se, ainda, que a vulnerabilização de minorias institucionais compromete não apenas a esfera individual, mas também a legitimidade democrática. A Constituição, ao estabelecer a dignidade e a igualdade como limites absolutos à atuação estatal, veda que qualquer instituição crie espaços de não-direito em seu interior. Assim, o Estado brasileiro incorre em violação não apenas à ordem constitucional, mas também aos compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no âmbito da Convenção Americana.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade exige uma releitura ampliada do conceito de minorias sociais vulneráveis, capaz de abranger também aqueles submetidos à subordinação institucional. A ausência de medidas eficazes de prevenção e responsabilização em episódios como o caso Lapoente demonstra a urgência de fortalecer os mecanismos de controle constitucional e internacional, de modo a assegurar que

nenhum indivíduo seja reduzido a instrumento da disciplina e que todos sejam respeitados como sujeitos plenos de direitos no interior do Estado Democrático de Direito.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 12. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 28 e 29 maio 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 maio 2010. Disponível em:  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao:2008-05-29;3510-2299631>. Acesso em: 18 set. 2025. LexML

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF n. 508**. Brasília, DF: STF, 30 maio 2008. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo508.htm>. Acesso em: 18 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.